



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000286-84.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante/apelado JOSÉ AUGUSTO DA SILVA VIANA, é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo da autora e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do banco réu, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000286-84.2024.8.26.0368

Relatora: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Apelante/ Apelado: **José Augusto da Silva Viana**

Apelante/ Apelado: **Banco Votorantim S/A**

Comarca: **Monte Alto (2ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr(a). Suellen Rocha Lipolis**

Voto nº **3353**

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação Contrato de financiamento de veículo. Revisão dos juros, capitalização diária, e taxas de seguro, avaliação de bens e cadastro. Sentença parcialmente procedente, irregularidade apenas da taxa referente ao serviço de seguro. Apelação dupla.

Recurso do autor. Juros abusivos. Não estar na média de mercado não significa abusividade. Taxa de cadastro e taxa de avaliação de bens. Cobrança justificada. Realização dos serviços comprovada. Capitalização de juros prevista conforme jurisprudência. **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

Recurso do réu. Serviço de seguro. Venda casada comprovada. Seguradora apesar de não ter relação jurídica com a instituição bancária, tem relação comercial. Aplicação da taxa Selic ao invés dos juros moratórios. Aplicação dos juros de mora serão de 1% ao mês até 30/08/2024, aplicação da taxa Selic após este período. Sentença parcialmente alterada. **RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo demandante José Augusto da Silva Viana contra r. sentença de fls.224/234, por ter julgado parcialmente procedente os pedidos da inicial, declarando a nulidade do seguro atrelado ao contrato de financiamento e condenando o réu a restituição do valor de forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, corrigido monetariamente conforme tabela do TJSP.

Inconformado com a sentença, apela o Autor (fls. 237/246), aduzindo, em síntese, *i)* abusividade dos juros do contrato, por não seguirem a média de mercado; *ii)* a irregularidade da cobrança da taxa de cadastro e de avaliação de bem; *iii)* capitalização de juros de forma oculta no contrato.

Recurso tempestivo e ausente de recolhimento de preparo, devido a gratuidade deferida.

O Réu, por sua vez, em contrarrazões (fls. 274/294) afirma que o contrato é válido, e no momento de sua contratação o autor estava de acordo com todas as cláusulas. Afirma também que a taxa de juros não pode ser considerada abusiva apenas por não seguir a taxa média de mercado, e a cobrança de tarifas de cadastro e de avaliação de bens está prevista em contrato, é assegurada pela lei. Sobre a capitalização de juros, afirma ser permitida em qualquer período inferior ao anual.

Inconformado com a sentença, apela o Réu (fls. 250/267), aduzindo, em síntese, *i)* a legalidade das cobranças de tarifas de seguros; *ii)* aplicação da taxa Selic em substituição aos juros moratórios de 1% ao mês e da correção monetária.

Recurso tempestivo e recolhido preparo.

O Autor, por sua vez, em contrarrazões (fls. 291/295) afirma a ilegalidade da cobrança de seguro por meio de imposição, não devendo prosperar o apelo do réu.

É a síntese do necessário.

O recurso do Autor não comporta provimento.

A parte autora alega abusividade nos juros por estarem

acima da média divulgada pelo Banco Central, pleiteando a redução para a porcentagem do ano em questão.

Por primeiro, adverte-se que o fato de a taxa ser fixada em patamar superior a 12% não indica, necessariamente, a existência de juros abusivos.

Nesse sentido oportuno a Súmula nº 382 do STJ:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

A taxa de juros contratual – 40,10% ao ano – não supera uma vez e meia a taxa média de 28,46% a.a. fixada pelo Banco Central para os contratos firmados no mês e ano (03/2023) da realização do contrato.

Conforme bem colocado pelo ilustre magistrado da primeira instância, na sentença *“Nesse contexto, frise-se que o fato do contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% ao ano não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado o abuso que teria sido cometido pela instituição financeira, deve prevalecer a taxa convencionada pelos contratantes”*.

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, *“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto,*

avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (grifei).

Ainda, conforme decidido no pelo STJ, 4ª T., REsp
1.821.182/RS:

"(...) Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)"

No mais, é pacífico na jurisprudência a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior a anual por parte das instituições financeiras, sendo que a elas não se aplicam as limitações da Lei da Usura.

Nesse sentido, bem observou a r. sentença, ora ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP, ao firmar que *"a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, é admitida em contratos assinados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30-3-2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36, de 28-8-2001, a teor de seu art. 5º: 'Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano'.*

No mesmo sentido verberam os enunciados nº 539 e 541

do STJ: *'é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada' e 'a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.*

Ademais, em observância ao art. 927, inc. III do CPC, a matéria referente ao anatocismo em contratos bancários foi objeto de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73 e art. 1.036 do CPC/15), sendo que a 2ª Seção do c. STJ, na análise do Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas 246 e 247), decidiu que *'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.* O mesmo entendimento foi reafirmado, em julgado mais recente: STJ, 4ª Turma, REsp n. 1545140/MS, **rel. Min. Marco Buzzi**, j. em 1-9-2015).

De outra banda, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE n. 592.377 (Tema 33), concluiu pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, à luz do art. 62 da CF/88, conforme se extrai da ementa do acórdão.

Fácil perceber que a jurisprudência consolidada do c. STJ admite a capitalização dos juros, observadas as diretrizes estampadas nos precedentes supra, dentre as quais a necessidade de haver prova da pactuação.

E, tendo isso em vista, trata-se de inequívoca relação de consumo, devem ser respeitados todos os regramentos inerentes não só ao contrato realizado, mas sobretudo a proteção conferida pelo Estatuto Consumerista ao consumidor

Neste cenário, de acordo com as normas consumeristas, consiste direito básico do consumidor *'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem'* (art. 6º, inc. III).

Deve-se registrar, também, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como objetivos, além de outros elencados no Estatuto do Consumidor, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e da ação governamental na proteção efetiva do consumidor (art. 4º, I e II, do CDC).

E no que pertine à formalização no contrato dos *"critérios de incidência"* e *"periodicidade"* da capitalização, registra-se a existência de julgado de recursos repetitivos no STJ, REsp n. 973.827/RS, da relatoria da Min^a. Maria Isabel Gallotti, do qual extrai-se: *a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

O enunciado acima transcrito denota que não há necessidade de o contrato bancário prever expressamente a expressão *'capitalização de juros'*, eis que é suficiente a previsão das taxas de juros mensal e anual para que esta seja exigível. Em outras palavras, por óbvio que se a taxa anual de juros for superior à multiplicação da taxa mensal por 12, há capitalização.

No caso concreto, o pacto sob análise foi firmado em 03.04.2023 (fls.62/65), ou seja, posteriormente à Medida Provisória mencionada e a

capitalização está expressamente pactuada nas características da operação que aponta a taxa de juros mensal de 2,85% ao mês e a taxa anual de 40,10%, enquanto que o CET mensal foi de 3,59% e o CET anual de 53,66%. Assim, verifica-se que o referido **contrato, assinado pelo autor, fornece detalhes e todos esclarecimentos acerca da contratação.**

O artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04, permite a contratação, no próprio documento, dos juros sobre a dívida - capitalizados ou não - prevendo os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

Oportuno sublinhar que, no caso em tela, a capitalização de juros não causa surpresa ao consumidor aderente. Na verdade, dita capitalização necessariamente precedeu ao cálculo das parcelas mensais fixas de pagamento do mútuo, ou seja, era custo do dinheiro antevisto pelo autor, na qualidade de mutuário. O caso, compreenda-se, é bem diferente do contrato de cheque especial, em que os juros capitalizados sobrepunham-se ao saldo devedor, mensalmente, ocasionando a tal e temida 'bola de neve'. Mas não é esse o caso 'sub judice' o custo do empréstimo, embora relevante, foi previamente conhecido pelo mutuário, que voluntariamente aderiu à proposta feita pela instituição financeira.

Não comportando apreciação o pleito proposto pelo autor em relação a abusividade dos juros, e a capitalização de juros.

Em relação a taxa de avaliação de bem, alega o autor que o serviço não foi prestado e que o documento fornecido seria inválido.

Porém tal argumento não prospera, visto que o documento juntado em fls.73/75, confirma a realização do serviço, os dados do carro, e assinatura digital de um avaliador.

Com relação a cobrança da taxa de cadastro, a súmula

nº566 do STJ, editada posteriormente, assim dispôs: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

Portanto, na hipótese dos autos, deve ser considerada válida a cobrança da tarifa de cadastro, uma vez que o contrato foi celebrado após o permissivo legal e a parte autora não demonstrou já ter desembolsado anteriormente essa mesma tarifa em transação com o réu.

Em relação ao recurso do Réu, comporta parcial provimento.

Afirma o réu, que o seguro do financiamento não pode se enquadrar em venda casada pois não há relação jurídica entre o banco e a seguradora. Ela afirma que um dos seguros é opcional, e o autor escolheu fazer o pagamento na mesma operação do financiamento do veículo.

Venda casada se enquadraria em o autor não ter a opção de contratar o seguro em seguradora de sua confiança, que fica demonstrado em alegação da instituição bancária, ao afirmar que só poderia financiar o pagamento do prêmio com seguradoras que têm parceria comercial.

Isso porque, ao consumidor não é dada a opção da contratação de seguro em outra instituição diversa, configurando a prática da venda casada, vedada pela legislação consumerista, independente de ser em um contrato diferente.

Mantenho o entendimento da primeira instância, com a devolução do valor pago a título de seguro, de forma simples

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes

precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

SEGURO PRESTAMISTA – Contrato de financiamento de veículo – Contratação conjunta – Não demonstração de inequívoca facultatividade da avença acessória – Impossibilidade – Venda casada – Ocorrência: – Caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, ainda que em apartado ao contrato de financiamento, quando não verificada inequívoca facultatividade da avença acessória, mormente diante da contratação de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição financeira. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005386-02.2021.8.26.0020; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do julgamento: 28/06/2022; Data de publicação: 28/06/2022).

Por fim, assiste razão ao réu em relação à atualização dos débitos, haja vista que a correção será calculada pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês até 30/08/2024, quando passarão a ser contabilizados na forma da atual redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil em razão das alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do banco réu, para fazer constar que os débitos serão atualizados após 30/08/2024, na forma do art. 389 e 406 do Código Civil.

Uma vez que foi negado provimento ao recurso do autor, em razão do disposto no §13 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA